**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009152-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Luciane Carolina Leone

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNCAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Luciane Carolina Leone propôs a presente ação contra a ré net Serviços de Comunicação SA, requerendo: a) a antecipação da tutela para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja cancelada a fatura emitida pela ré, com vencimento em 8 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 1.091,15, referente aos débitos de fevereiro, março, abril e maio de 2011; c) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 30 salários mínimos.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 21.

A ré, em contestação de folhas 26/36, pede a retificação do polo passivo, tendo em vista a operação de incorporação da sociedade Net Serviços de Comunicação SA pela empresa Claro SA, a qual deverá passar a constar no polo passivo. Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que, no mês de janeiro de 2015, tão logo a autora entrou em contato com a ré informando que os valores cobrados na fatura com vencimento em 8 de janeiro de 2015 já haviam sido quitados mediante acordo formalizado no mês de outubro de 2014, providenciou o cancelamento da fatura. Aduz que não houve negativação do nome da autora em relação à fatura tratada nestes autos, não tendo a autora instruído o feito com qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, não existindo danos morais a serem reparados. Requer, ao final, a condenação da autora por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 69/80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De início, defiro a regularização do polo passivo, para que passe a constar como ré a sociedade **Claro SA**. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ser matéria de mérito.

No mérito, pretende a autora o cancelamento da fatura emitida pela ré, com vencimento em 8 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 1.091,15, referente aos débitos de fevereiro, março, abril e maio de 2011 e a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 30 salários mínimos.

A ré, em contestação, confessa que, por um lapso, encaminhou a fatura mencionada pela autora, porém, tão logo foi contatada pela autora, ainda em janeiro de 2015, providenciou o cancelamento da fatura, não sendo verídica a afirmação de que manteve o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação à fatura mencionada nestes autos.

De fato, a autora não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove que a ré manteve seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por conta da fatura que lhe foi encaminhada pela ré.

Tal lançamento só poderia ser comprovado mediante exibição de extratos fornecidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, não tendo instruído os autos com tais documentos, tenho que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O encaminhamento da fatura realizado pela ré, que, tão logo ao ser contatada pela autora, cuidou em providenciar o seu cancelamento, não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Assim, não procede a causa de pedir com relação à indenização por danos morais.

Por outro lado, o pedido relativo ao cancelamento da fatura perdeu seu objeto, ante a afirmação da ré de que já providenciou o seu cancelamento antes mesmo da propositura da ação.

Finalmente, rejeito o pedido de condenação da autora por litigância de máfé, porque não vislumbrei o dolo processual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Todavia, devem ser observados os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

RUA SORBONE 3/5, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA